



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.000591/2008-18
ACÓRDÃO	3004-000.098 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/12/2003

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE.

É requisito para a compensação administrativa dos títulos judiciais transitados em julgado, a comprovação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário. Não comprovados nos autos os requisitos do art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002 a compensação não pode prosperar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de compensação – Dcomp nº 03674.48903.301203.1.3.54-8100 transmitida em **30/12/2003** - de crédito no valor de R\$ 166.391,41, decorrente da ação ordinária de repetição de indébito nº 0006061478, com trânsito em julgado em 30/03/1993.

A DRF do Rio de Janeiro/RJ decidiu no sentido de que a compensação não seria passível de homologação, considerando que a restituição/compensação de crédito reconhecido em ação ordinária de repetição de indébito, como no caso em questão, depende, necessariamente, de prévia homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, a teor do disposto no art.37 § 2º da IN/SRF 210/02.

A interessada insurge-se contra a decisão alegando, inicialmente, que o fato de já terem sido expedidos precatórios e sido depositadas as importâncias correspondentes a três parcelas não implica na impossibilidade de compensação de crédito, uma vez que se encontravam presentes, à época, todos os requisitos expressos em lei para que tal pedido pudesse ser feito: cita princípios constitucionais, o art. 170 do CTN, o art. 74 da Lei 9.430/96, a IN/SRF 210/02.

Salienta que fez o pedido de compensação referente apenas ao saldo remanescente dos precatórios, depois de depositadas três parcelas.

Aduz que não existia, à época da apresentação da compensação, comando legal impondo prévia homologação pelo Poder Judiciário e a prova da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução.

Informa: que protocolou petição em **10/02/2004**, informando ao Juízo que havia entregado declaração de compensação junto à Receita Federal, requerendo a expedição de ofício à Divisão de Precatório do Tribunal Regional Federal, a fim de obstaculizar a expedição de novos precatórios, doc. 05; que ao se manifestar sobre a compensação, a Procuradoria da Fazenda concordou com tal pedido, informando que estava ciente da petição e dos documentos nela anexados, requerendo a expedição do ofício à Divisão De Precatório do E. Tribunal para as providências cabíveis no sentido de restituição, aos cofres públicos, doc. 06; que foram expedidos ofícios para o órgão citado e tomadas as providências necessárias.

E conclui que resta claro nos autos a informação de que tal pedido de compensação foi feito e que a Procuradoria Nacional estava ciente e concordou com o direito da impugnante.

A 4ª Turma da DRJ/FNS, Acórdão nº **07-36.191**, negou provimento ao apelo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/12/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TÍTULO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.

Na hipótese de ação de repetição de indébito em que o crédito estiver amparado em título judicial passível de execução, a utilização do crédito em compensação

está condicionada à homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. PRECATÓRIOS EXPEDIDOS. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Em não tendo ocorrido a oportuna desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, o crédito objeto do título judicial somente pode ser objeto de compensação depois de ocorrida a desistência da repetição via precatório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

No Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que:

- Não se aplica à compensação, as restrições dos parágrafos do art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002;
- Que efetivamente desistiu da execução, com a concordância da PGFN;
- o valor do crédito pleiteado em DCOMP refere-se tão somente a diferença entre os valores arbitrados judicialmente na liquidação da sentença e os valores já levantados efetivamente, cumprindo os requisitos da liquidez do art. 170, do CTN.

Ao final, requer a nulidade do acórdão da DRJ, com a remessa para novo julgamento ou o provimento do recurso com a homologação da compensação. Subsidiariamente, sustenta que a falta de desistência da execução antes da compensação configurar erro apenas formal, que não pode afastar o direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Constou no Despacho de Decisório como motivo para a não homologação da compensação a ausência de comprovação da desistência da execução judicial:

12. As pesquisas realizadas no "sítio" do TRF/2ª Região (fls.57 a 61), bem como, a informação contida no Ofício nº 950/2004/D1PRE/SAJ (fls.38), da Secretaria de Atividades Judiciárias do mesmo tribunal, confirmam que o crédito de Finsocial foi objeto de execução judicial, já tendo sido, inclusive, expedidos precatórios e depositadas as importâncias correspondentes a 3 parcelas (processo judicial nº 2001.02.01.027275-6). Acrescente-se, ainda, que em 08.10.2003 foi emitido alvará para o levantamento da 2ª parcela (62 e 63), sendo, portanto, possível, que esta e a 1ª parcela já tenham sido levantadas pelo contribuinte.

Alega a Recorrente que não se aplica à compensação, as restrições dos parágrafos do art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002. Sustenta que as determinações dos parágrafos 2º e 3º dizem respeito exclusivamente às hipóteses de restituição ou ressarcimento, não fazendo menção à hipótese de compensação. E que esse entendimento provém da própria inteligência do *caput* do artigo, em que há menção expressa de três alternativas: restituição, ressarcimento e compensação. Consequentemente, expressa que o parágrafo 3º não estabeleceu como requisito da compensação a inexistência de execução perante o Judiciário, com ou sem emissão de precatório. Conclui que cumpriu as exigências da IN SRF 210/2002.

Não há razão nos argumentos.

A restituição se refere à devolução de tributos que foram pagos indevidamente, ao passo que o ressarcimento configura o pedido de devolução de tributos que foram pagos devidamente em seu período de apuração, mas que após a apuração dos valores devidos em períodos posteriores, há saldo credor. Por óbvio, o crédito objeto de compensação decorre de devolução de tributos pagos indevidamente, ou seja, no bojo da compensação há a restituição ou ressarcimento do crédito.

Ressalta-se que a efetivação, na via administrativa, de restituição/compensação de crédito judicial, reconhecido em ação ordinária de repetição de indébito, como no caso em questão, depende, necessariamente, de prévia desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, nos termos do art.37, da IN/SRF 210/2002, vigente à data das compensações:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o *caput* poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa,

caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

É incontroverso que, na ação de execução nº 2001.02.01.027275-6, o título judicial foi executado, tendo a Recorrente levantado parcelas de precatório, conforme e-fl. 41:

RIO DE JANEIRO, DJJ M

000-606-1478



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ofício n.º 950/2004/DIPRE/SAJ
ef.: Ofício n.º 401/04
ação Originária n.º 00.0606147-8
precatório n.º 30882 (2001.02.01.027275-6)

Rio de Janeiro, 07 de OUTUBRO de 2004.

13 JUN 2004 005626
SECRETARIA FEDERAL
SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO RIO DE JANEIRO
11ª VARA FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico que esse xerox é cópia fiel da folha correspondente que se encontra nos autos do processo nº 000.606.1478 de 2005. Emitida para constar lavro este termo. Rio de Janeiro, 17 de 03 de 2005. Diretor(a) da Secretaria

Senhor(a) Diretor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, solicito a Vossa Senhoria a devolução dos autos do precatório em epígrafe, encaminhado a esse Juízo em 13/05/2003, a fim de possibilitar a adoção das medidas cabíveis, com relação à compensação do crédito da beneficiária junto à União Federal, uma vez que já foram disponibilizadas 03 parcelas.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


ROMILDO NARCISO VOLOTÃO
Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias

A Recorrente informou à Divisão de Precatório do TRF que utilizou, por meio de compensação, o crédito objeto do título judicial e que disso a PGFN foi cientificada. Entretanto, a suposta desistência ocorreu em 2004, após a transmissão da DCOMP em 2003.

Conforme e-fl. 120, o protocolo em **12/02/2004** declara ao Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da cidade do Rio de Janeiro que a empresa promoveu a compensação do seu crédito (processo nº 00.0606147-3) junto à Executada (Fazenda Nacional), na forma da Lei nº 8.363/91, e pede que “a juntada do cálculo em anexo e do recibo de entrega da declaração de compensação junto à Secretaria da Receita Federal, bem como seja oficiado a Divisão de Precatório do E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis”.

Na e-fl. 121, na petição datada de **03/03/2004**, dirigida ao Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da cidade do Rio de Janeiro, a PGFN, requer a restituição aos cofres públicos da quantia depositada:

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por sua Procuradora, "os autos do processo em epígrafe, atendendo ao r. despacho de fl. 344, vem dizer a V. Exa. que está ciente da petição e documentos de fls.344/356.

Outrossim, requer a V.Exa., seja expedido ofício à Divisão de Precatório do egrégio Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis no sentido de restituição, aos cofres públicos da quantia depositada.

Já na e-fl. 123, consta o ofício nº 950/2004/DIPRE/SAJ, do TRF da 2ª Região, datado de **07/10/2004**, referente ao Precatório nº 30882:

(...) solicito a Vossa Senhoria a devolução dos autos do precatório em epígrafe, encaminhado a esse Juízo em 13/05/2003, a fim de possibilitar a adoção das medidas cabíveis, com relação à compensação do crédito da beneficiária junto à União Federal, uma vez que já foram disponibilizadas 03 parcelas.

Dessa forma, a execução da sentença ocorreu antes da formalização da compensação (inclusive tendo sido expedidos precatórios e depositadas as importâncias correspondentes a três parcelas) e os procedimentos que a Recorrente adotou perante o TRF, os quais afirma que lhe garantiriam o direito à compensação pretendida, foram adotados depois da compensação.

Nos termos do art. 37, § 2º, da IN SRF 210/2002, a compensação depende, necessariamente da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução.

E, com base no art. 37, § 3º, da IN SRF 210/2002, observa-se que os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório, **não podem** ser objeto de restituição ou de ressarcimento.

Assim, ao contrário do que alega, há na época da apresentação da compensação o comando legal impondo expressamente como condição à compensação, na hipótese de título judicial em fase de execução, a comprovação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário.

Também aduz que o valor do crédito pleiteado em DCOMP refere-se tão somente à diferença entre os valores arbitrados judicialmente na liquidação da sentença e os valores já levantados efetivamente via precatório, cumprindo os requisitos da liquidez e certeza do art. 170, do CTN.

Entendo por ausente a liquidez e certeza, por faltar à compensação o requisito essencial do art. 37, além disso não é possível confirmar que o valor de R\$ 166.391,41 seria de fato o valor correto do crédito eventualmente disponível, uma vez que não constam nos autos o valor de cada precatório levantado.

Subsidiariamente, sustenta que a falta de desistência da execução antes da compensação configura erro apenas formal, que não pode afastar o direito creditório.

Todavia, não se trata de erro formal, mas sim de ausência de condição para compensação, na medida em que o crédito, objeto do título judicial, não se encontrava disponível para ser compensado.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro